



Solução de Consulta nº 111 - Cosit

Data 28 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

NBS. CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES.

Os serviços de classificação de embarcações classificam-se no código “1.1403.29.20 - Serviços de engenharia para projetos de embarcações” da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

Dispositivos Legais: RGS 1 (texto da posição 1.1403), RGS 3 (texto da subposição 1.1403.2), RGS 4 (item aplicável); Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013.

Relatório

O interessado, “XXX”, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS.

2. Informa “que atua como sociedade classificadora de embarcações, com base em normas aprovadas por seus comitês técnicos bem como, por delegação da Marinha do Brasil, na legislação brasileira e nos tratados e convenções internacionais de que o País é signatário”, e assim define a sua atividade:

1.2. A classificação de embarcações consiste essencialmente em serviços de engenharia para projetos de embarcações, inclusive plataformas de exploração e produção de hidrocarbonetos, visando o acompanhamento e certificação da construção, operação, manutenção e reparos em conformidade com as regras aplicáveis.

3. Diz ter como atividade principal as “**atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente**” (negritos no original), enquadradas no “código 52.39-7-99” da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, cujas “Notas Explicativas para esta subclasse incluem expressamente ‘os serviços de classificação de embarcações’” e, como atividade secundária, as “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”, enquadradas no “código genérico 74.90-1-99” da CNAE.

4. Relata que o Decreto nº 7.708, de 2012, “não inclui, entre as opções de classificação encontradas em seu Anexo I, a atividade específica de classificação de embarcações” e que seus contadores teriam sugerido a utilização do código “1.1409.90.00, ‘outros serviços profissionais, técnicos e gerenciais não classificados em outra posição’”, para o qual não há Nota Explicativa.

5. Por achar o código sugerido muito genérico, solicitou “a seus advogados, uma análise que respalde um enquadramento mais aplicável” à atividade de classificação de navios tendo em vista que se trata “de serviços de engenharia em projetos de embarcações, inclusive plataformas de exploração e produção de hidrocarbonetos”.

6. Afirma que, em razão de a NBS não ter “essa precisa descrição na tabela” de códigos disponíveis, ele recorreu às Regras Gerais para Interpretação e, observando que “a Regra 2A dispõe quanto à prevalência da posição mais específica sobre a genérica”, concluiu que “as posições que parecem abranger os serviços do Consulente” são as seguintes: “1.1403 – Serviços de engenharia”, “1.1403.10.00 – Serviços de consultoria de engenharia”, “1.1403.2 – Serviços de engenharia para projetos específicos”, “1.1403.23.00 – Serviços de engenharia para projetos de transportes”, “1.1403.24 – Serviços de engenharia para projetos de energia”, “1.1403.29 – Outros serviços de engenharia de projetos”, “1.1403.24.50 – Serviços de engenharia para projetos de embarcações” e “1.1403.90.00 – Outros serviços de engenharia”.

7. Em seguida, apresenta as seguintes considerações:

2.8. O título da posição 1.1403.24.50 (serviços de engenharia para projetos de embarcações) sugere incluir a atividade efetiva do Consulente, sobretudo ao considerar-se a condição legal de embarcações atribuída às plataformas de prospecção e produção de óleo e gás.

2.9. Analisando nas NEBS as notas relativas à posição 1.1403.24 (serviços de engenharia para projetos de energia), percebe-se que os classificadores deliberaram por nela incluir serviços de engenharia para projetos que objetivem a exploração de petróleo e gás, como plataformas marítimas, bem como os serviços de engenharia relacionados a projetos de embarcações. Não há nota explicativa associada à posição 1.1403.24.50.

2.10. Parece, assim ao Consulente cabível, na ausência de posição específica para os serviços de classificação de embarcações, a opção pela posição 1.1403.24.50 (serviços de engenharia para projetos de embarcações).

8. Por fim, solicita “a confirmação dessa Coordenação-Geral quanto ao enquadramento de suas atividades na posição 1.1403.24.50 (serviços de engenharia para projetos de embarcações)”.

Fundamentos

9. A Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) foi instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de

abril de 2012. Além da NBS, esse Decreto instituiu também as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS), que constituem elemento subsidiário para interpretação do conteúdo das posições, subposições, itens e subitens (art. 3º, *caput* e parágrafo único). A classificação dos serviços rege-se pelas Regras Gerais para Interpretação (RGS), que são parte intrínseca à NBS.

9.1. A Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013, aprovou a versão 1.1 da NBS e da NEBS. Consoante o parágrafo único do seu art. 1º, a NBS 1.1 e a NEBS 1.1 constantes dos Anexos I e II da referida Portaria “substituem, para todos os efeitos legais, os Anexos I e II” do Decreto nº 7.708, de 2012.

10. A consulente refere que os serviços sob consulta consistem essencialmente “em **serviços de engenharia para projetos** de embarcações, inclusive plataformas de exploração e produção de hidrocarbonetos, visando o acompanhamento e certificação da construção, operação, manutenção e reparos em conformidade com as regras aplicáveis” (negritou-se).

11. A Marinha do Brasil, por meio da Diretoria de Portos e Costas, expediu as Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras e Certificadoras (Entidades Especializadas) para atuarem em nome do governo brasileiro – Normam-06/DPC, em 2017. Dessa norma, cumpre transcrever os seguintes conceitos (negritos no original. Sublinhas acrescentadas):

CAPÍTULO 1

0104 - DEFINIÇÕES

[...]

t) Organização Reconhecida (OR) – Entidade Especializada autorizada para atuar em nome da AMB na regularização e controle de embarcações nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental.

u) Sociedade Classificadora – organização que possua a capacidade comprovada de manter uma embarcação sob certificação estatutária e/ou possua a capacidade comprovada de manter uma embarcação sob regras próprias de classe. Tratada como OR quando reconhecida para atuar em nome da AMB.

[...]

CAPÍTULO 2

DO RECONHECIMENTO

0201 - ABRANGÊNCIA DO RECONHECIMENTO

a) O reconhecimento para atuar em nome da AMB será relativo à realização de testes, medições, cálculos, vistorias, inspeções, auditorias em empresas de navegação, embarcações e estruturas marítimas, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações associadas e emissão, renovação e/ou endosso dos respectivos certificados, relatórios, licenças ou qualquer outro documento pertinente, previstos nas Convenções e Códigos Internacionais e nas demais normas nacionais aplicáveis.

b) A abrangência do reconhecimento concedido a cada OR será estabelecida através de apêndice ao Acordo de Reconhecimento, onde serão especificados os serviços que poderão ser por ela executados em nome da AMB.

0202 - REQUISITOS GERAIS PARA O RECONHECIMENTO

[...]

e) As OR que sejam Sociedades Classificadoras devem apresentar regras e regulamentos próprios de construção e classificação de embarcações, sistemas e equipamentos, adequados para a navegação, tipo de embarcação e/ou características de serviço considerados, os quais deverão conter informações relativas aos seguintes aspectos:

[...]

12. De acordo com a RGS nº 1 (Regra 1), os títulos das Seções e Capítulos têm apenas valor indicativo para classificação na NBS. **Para os efeitos legais**, a classificação do serviço, intangível ou outra operação que produza variação no patrimônio é determinada pelos **textos** das posições e das **Notas** de Seção e de Capítulo.

13. As Seções e os Capítulos da NBS indicam os serviços que classificam, conforme a sua categoria e o seu tipo.

14. A “Seção IV – Serviços Empresariais e de Produção” da NBS agrupa, no Capítulo 14, os “Outros serviços profissionais”, entre os quais se encontram os serviços de engenharia, conforme esclarecem as Considerações Gerais da referida Seção.

15. Os serviços de engenharia classificam-se na **posição** 1.1403, conforme se lê no seu texto: “1.1403 Serviços de engenharia”. Dessa posição, transcreve-se a seguinte nota explicativa (sublinhou-se):

1.1403 Serviços de engenharia

Serviços de engenharia são aqueles que incluem a aplicação de princípios e leis científicas na concepção, desenvolvimento e utilização de máquinas, materiais, instrumentos, estruturas, processos e sistemas com o fito de criar soluções de problemas que afligem as sociedades. Além desses serviços estão arrolados também na presente posição os serviços de fornecimento de desenhos, planos e estudos relacionados aos projetos de engenharia.

16. Pela RGS nº 3 (Regra 3), a classificação dos serviços nas **subposições** de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos **textos** dessas subposições e, quando houver, pelas notas de subposição respectivas.

17. Os serviços de engenharia relacionados a projetos específicos que se refiram a construção e classificação de embarcações classificam-se na **subposição de primeiro nível** 1.1403.2, cujas notas explicativas são a seguir transcritas (sublinhou-se):

1.1403.2 Serviços de engenharia para projetos específicos

No âmbito desta Nomenclatura, projeto deve ser entendido como o conjunto de desenhos, especificações e documentos que possibilitam a construção de um bem, tais como edificações, residenciais ou não, máquinas e embarcações.

18. A RGS nº 4 (Regra 4) explicita que as regras anteriores (Regras 1 e 3) serão aplicadas, observadas as devidas proporções, **para determinar**, dentro de cada posição ou subposição, **o item aplicável** e, dentro deste último, **o subitem correspondente**.

19. O código 1.1403.2 apresenta os seguintes desdobramentos:

NBS	DESCRIÇÃO
1.1403.2	Serviços de engenharia para projetos específicos

1.1403.21	Serviços de engenharia de projetos de construção
[...]	[...]
1.1403.22.00	Serviços de engenharia de projetos industriais e de fabricação, exceto para projetos de energia
1.1403.23.00	Serviços de engenharia para projetos de transportes
1.1403.24	Serviços de engenharia para projetos de energia
[...]	[...]
1.1403.25.00	Serviços de engenharia de projetos de radiodifusão e televisão
1.1403.26.00	Serviços de engenharia de projetos de gerenciamento de resíduos (perigosos e não perigosos)
1.1403.27.00	Serviços de engenharia de projetos de distribuição de água e redes de esgotos
1.1403.28.00	Serviços de engenharia de projetos de telecomunicação
1.1403.29	Outros serviços de engenharia de projetos
1.1403.29.10	Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais
1.1403.29.20	Serviços de engenharia para projetos de embarcações
1.1403.29.90	Outros serviços de engenharia de projetos

19.1. Resta evidente que o serviço de “classificação de embarcações”, a que se refere o consultante, classifica-se na subposição de segundo nível 1.1403.29 (“Outros serviços de engenharia de projetos”), no item 2, não desdobrado, 1.1403.29.20 (“Serviços de engenharia para projetos de embarcações”).

20. Cabe asseverar que o consultante demonstra ter conhecimento de que o serviço por ele descrito é o serviço de engenharia para projetos de embarcações, previsto na NBS. Entretanto, o código por ele indicado “1.1403.24.50 – Serviços de engenharia para projetos de embarcações” corresponde à classificação constante da versão **anterior** da NBS e das NEBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2012, e substituída pela versão aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 2013, conforme relatado no item 9, acima.

Conclusão

21. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - RGS (Regras 1, 3 e 4), no texto da posição 1.1403, no texto da subposição 1.1403.2, e nos esclarecimentos das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS), conclui-se que os serviços de classificação de embarcações, na condição de serviços de engenharia para projetos de embarcações que visam o acompanhamento e certificação de sua construção, bem como a operação, a manutenção e os reparos, tudo executado em

conformidade com as regras aplicáveis elaboradas pelas autoridades competentes, enquadraram-se no código 1.1403.29.20 da NBS.

À consideração do revisor.

[Assinado digitalmente.]

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[Assinado digitalmente.]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit